



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 5.385/2018

Autor: Wadinho Peretti

## Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

### I) **EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

O Projeto de Lei registrado sob o número 5385/2018 de autoria do Ilustre Vereador Wadinho Peretti dispõe sobre o descarte e a coleta de medicamentos vencidos no Município.

### II) **DESENVOLVIMENTO DO TEMA:**

O Projeto em análise encontra-se perfeitamente alinhado com a ordem constitucional posta.

A primeiro porque não goza de vício de iniciativa, conforme decidido pela Suprema Corte Brasileira no RE nº. 774.888 em que reformou julgado do TJSP que decidiu pela inconstitucionalidade de Lei de conteúdo semelhante do Município de Catanduva.

Transcrevemos trechos da decisão do Ministro Barroso.

O recurso deve ser provido. Inicialmente, anoto que a coleta de medicamentos vencidos por farmácias e drogarias, matéria objeto da lei municipal tida por inconstitucional, envolve muita mais uma questão de proteção ao meio ambiente do que de defesa da saúde. Isto porque a norma visa tutelar o devido descarte do medicamento vencido e não relações consumeristas.

Quanto à competência legislativa material, embora o art. 24, VI e XII,



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

da CF atribua à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar acerca de *proteção do meio ambiente, controle da poluição e proteção e defesa da saúde*, verifíco, consoante dicção do art. 23, II e VI, da CF, também ser atribuição dos **Municípios** proteger o meio ambiente e cuidar da saúde. Mas, neste caso, a municipalidade deve observar o art. 30, I e II, da CF: atender interesse local e respeitar o disposto nas legislações estadual e federal.

Isso significa dizer que os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre preservação do meio ambiente e defesa da saúde em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual.

Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental, esta Corte, no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que “*não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado*”. Entendeu-se que existe competência político-administrativa e, também, legislativa dos municípios em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição, seja por se tratar de peculiar interesse do Município, seja em razão do exercício de uma competência suplementar, na esteira da legislação estadual.

(...)

O acórdão do Tribunal de origem também não está alinhado ao entendimento desta Corte quanto à existência de vício de iniciativa. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.

Na hipótese, a Lei municipal nº 5.259/2011 não trata de matéria de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, pois não cria cargos, empregos, funções ou órgãos públicos, não dispõe sobre organização ou estrutura da administração pública, tampouco regulamenta regime jurídico de servidor público.

Por fim, não é necessária a indicação de fonte de custeio pela lei municipal (art. 167, I, da CF) porque a obrigação de coletar medicamentos vencidos ali determinada dirige-se às farmácias e drogarias. Ainda que assim não fosse, caberia, como aliás ressalta o recorrente, a aplicação da orientação firmada pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes: “A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”. Outros precedentes: REs 702.893-ED e 681307-AgR; Rel. Min. Celso de Mello, e AREs 792.118-AgR e 780.317-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

## III) CONCLUSÃO

Diante do exposto, valendo-se do *decisum* da Suprema Corte Constitucional Brasileira, nosso parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto na forma que se apresenta.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 14 de junho de 2018.

---

Gilberto Junqueira

**Presidente**

---

Aparecido Carlos Gonçalves

**Vice-Presidente**

---

Orides Previdelli Júnior

**Relator**